



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 30, DE 16 DE fevereiro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 02 / 2017

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se como veículos automotores de duas rodas, para fins de aplicação desta Lei, as motocicletas, motonetas e bicicletas a motor.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (trinta) dias de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2017.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Em Branco



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar os veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Os aludidos veículos são notoriamente de baixo peso, assim efetivamente, em nada contribuem para o desgaste da pavimentação asfáltica das vias públicas.

Outrossim, outro aspecto importante a se pontuar é o fato desses veículos possuírem baixo consumo de combustível, fator relevante para a redução dos elevados índices de poluição ao meio ambiente.

Nesse mesmo diapasão, há de se ponderar também a insegurança experimentada por esses veículos quando se aproximam das cabines de cobrança de pedágio, já que a constante paralisação de veículos, principalmente de caminhões e ônibus, favorece o derramamento de óleo na pista, sujeitando os condutores a acidentes como derrapagens.

Outro aspecto a considerar é que a cobrança manual para esses tipos de veículos acabam por comprometer a fluidez do trânsito na rodovia, já que a maioria dos condutores tem que tirar o capacete, as luvas, procurar o dinheiro no casaco ou no compartimento de bagagem e, depois, voltar a colocar os acessórios.

Dessa maneira, se esses veículos pudessem se dirigir a uma faixa gratuita, estariam os condutores menos sujeitos a acidentes como derrapagens bem como ao engarrafamento e ao estresse decorrente deste.

Em Branco



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Ademais, esses veículos são os que menos congestionam o trânsito, diminuindo o estresse ocasionado pelo engarrafamento.

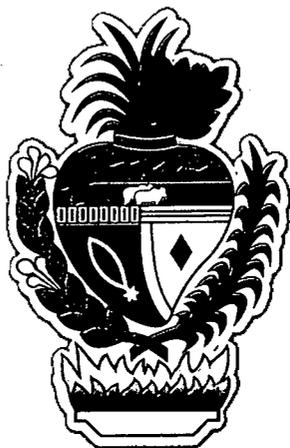
Assim, pontuando todas essas situações, quais sejam, desses veículos quase não causarem danos as estradas e rodovias muito menos ao meio ambiente, de diminuir os engarrafamentos, minimizar o estresse diariamente causado congestionamento, acredito ser justo isentá-los do pagamento de pedágios. É uma medida sensata.

A propósito, nota-se que o cunho preponderante da matéria constante do presente projeto de lei está inserto na competência legislativa concorrente a União, Estados e Distrito Federal.

Por certo que a campanha prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

Em Branco



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017000437
Data Autuação: 17/02/2017

Projeto : 10 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIOS AOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS NAS RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.



2017000437



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 10,

DE 16 DE fevereiro

DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10 / 02 / 2017.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de pedágios aos veículos automotores de duas rodas nas rodovias do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se como veículos automotores de duas rodas, para fins de aplicação desta Lei, as motocicletas, motonetas e bicicletas a motor.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (trinta) dias de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2017.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar os veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.

Os aludidos veículos são notoriamente de baixo peso, assim efetivamente, em nada contribuem para o desgaste da pavimentação asfáltica das vias públicas.

Outrossim, outro aspecto importante a se pontuar é o fato desses veículos possuírem baixo consumo de combustível, fator relevante para a redução dos elevados índices de poluição ao meio ambiente.

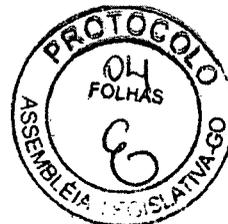
Nesse mesmo diapasão, há de se ponderar também a insegurança experimentada por esses veículos quando se aproximam das cabines de cobrança de pedágio, já que a constante paralisação de veículos, principalmente de caminhões e ônibus, favorece o derramamento de óleo na pista, sujeitando os condutores a acidentes como derrapagens.

Outro aspecto a considerar é que a cobrança manual para esses tipos de veículos acabam por comprometer a fluidez do trânsito na rodovia, já que a maioria dos condutores tem que tirar o capacete, as luvas, procurar o dinheiro no casaco ou no compartimento de bagagem e, depois, voltar a colocar os acessórios.

Dessa maneira, se esses veículos pudessem se dirigir a uma faixa gratuita, estariam os condutores menos sujeitos a acidentes como derrapagens bem como ao engarrafamento e ao estresse decorrente deste.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Ademais, esses veículos são os que menos congestionam o trânsito, diminuindo o estresse ocasionado pelo engarrafamento.

Assim, pontuando todas essas situações, quais sejam, desses veículos quase não causarem danos as estradas e rodovias muito menos ao meio ambiente, de diminuir os engarrafamentos, minimizar o estresse diariamente causado congestionamento, acredito ser justo isentá-los do pagamento de pedágios. É uma medida sensata.

A propósito, nota-se que o cunho preponderante da matéria constante do presente projeto de lei está inserto na competência legislativa concorrente a União, Estados e Distrito Federal.

Por certo que a campanha prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.